



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040716 - RS (2025/0335446-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CIRNE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ANDERSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA - RS051807
AGRAVADO : MICHAEL LUCIANO DE MATOS
ADVOGADO : TIEISI BORBA DE SOUSA - RS110277

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. VÍCIO DE PRODUTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para rever o desgaste natural do veículo, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040716 - RS(2025/0335446-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CIRNE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ANDERSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA - RS0051807
AGRAVADO : MICAEL LUCIANO DE MATOS
ADVOGADO : TIEISI BORBA DE SOUSA - RS110277

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. VÍCIO DE PRODUTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para rever o desgaste natural do veículo, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CIRNE AUTOMÓVEIS LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

“APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANO MORAL. VEÍCULO. VÍCIO OCULTO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Trata-se de ação pela qual o autor pretende a rescisão de contrato de compra e venda de veículo, com a restituição do valor adimplido em razão de vício oculto presente no veículo quando da aquisição do bem da revendedora requerida e postulou a fixação de indenização por dano moral.

2) Com efeito, o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os fornecedores são responsáveis pelos vícios de produtos e serviços que apresentem vícios, sendo solidariamente responsáveis pelos vícios que afetam a qualidade ou a quantidade dos produtos, tornando-os inadequados ou impróprios para o uso pretendido, ou diminuindo-lhes seu valor.

3) No caso, o autor comprovou satisfatoriamente a existência vícios no veículo recém adquirido, que inviabilizavam o uso - sobre o qual a parte ré tinha conhecimento. Assinala-se a conclusão do perito de que a avaria ocorreu na caixa de câmbio do veículo e, portanto, dentro da garantia dada pela requerida. Ainda, não socorre à ré a tese do transcurso do tempo entre a data que apareceu o problema e a produção da prova pericial. De fato, a perícia foi realizada quatro anos após a aquisição do veículo. Contudo, há prova inconteste nos autos demonstrando que o vício constatado no veículo remanesce ao período da aquisição do bem. Assim, não reparado o problema pela ré, mantida a solução apresentada na origem.

4) Quanto ao dano moral, a situação vivenciada pelo autor ultrapassa o mero incômodo ou dissabor. A ofensa às obrigações do fornecedor, ao disponibilizar para venda veículo avariado, que não servia para o fim

esperado, além do risco à segurança do autor, eis que o problema era grave. Assim, tenho como demonstradas as lesões aos direitos de personalidade dos autores, caracterizando dano moral passível de ressarcimento, restando igualmente mantida a sentença no ponto.

5) RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 165)

Em suas razões (e-STJ fls. 168/181), a recorrente aponta a violação do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, em síntese, (i) que o agravado não oportunizou à fornecedora o prazo legal de trinta dias para sanar o vício após a última reclamação, o que impediu a análise e eventual conserto da caixa de transmissão; (ii) que o defeito seria decorrente de desgaste natural do veículo, conforme a prova pericial, e que a manutenção da rescisão após anos de uso representa enriquecimento sem causa do recorrido.

Não houve juntada das contrarrazões.

O recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 186/190), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

Quanto à suposta ofensa ao art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de origem asseverou que:

“Com efeito, o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os fornecedores são responsáveis pelos vícios de produtos e serviços que apresentem vícios, sendo solidariamente responsáveis pelos vícios que afetam a qualidade ou a quantidade dos produtos, tornando-os inadequados ou impróprios para o uso pretendido, ou diminuindo-lhes seu valor.

Outrossim, considera-se viciado o produto que não corresponde às expectativas legítimas consumidor quanto ao seu uso ou que não atendem às normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.” (e-STJ fl. 160)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRODUTOR RURAL. AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. APLICAÇÃO DO CDC. VULNERABILIDADE TÉCNICA DO COMPRADOR. VÍCIOS DO PRODUTO. REPARO. ART. 18, § 1º, DO CDC. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. VALOR PAGO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Admite-se a incidência das regras protetivas do consumidor quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica do comprador.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor poderá, independentemente de

justificativa, optar entre as alternativas indicadas nos incisos do mesmo dispositivo legal, quais sejam: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, (ii) a restituição imediata da quantia paga ou (iii) o abatimento proporcional do preço.

3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.893.179/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO APRESENTADO NO PRAZO DE GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO DO MOTOR. REPARO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 30 DIAS. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, I, II, III e IV, e 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 12, CAPUT E § 3º, I, II, E III, E 18, § 1º, DO CDC E 373 DO CPC. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 182, 405 e 884 DO CC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. Constatado o vício de qualidade em veículo zero quilômetro, o consumidor poderá exigir a substituição das partes viciadas, o que deverá ser efetivado pelo fornecedor, como regra geral, no prazo máximo de 30 dias.

3. Caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 dias previsto no § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor poderá, independentemente de justificativa, optar entre as alternativas indicadas nos incisos do art. 18, § 1º, do CDC, a saber: (a) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (b) a restituição imediata da quantia paga; ou (c) o abatimento proporcional do preço.

4. Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo de 30 dias estabelecido no art. 18, § 1º, do CDC, não podendo ser inferior a 7 nem superior a 180 dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

5. Rever as conclusões do tribunal local de que existem evidências de que a parte anuiu à dilação do prazo de 30 dias previsto na legislação consumerista demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

6. O valor a ser restituído ao consumidor deve corresponder à quantia paga, corrigida monetariamente desde o desembolso, conforme prevê o inciso II do § 1º do art. 18 do CDC, não sendo devido abatimento decorrente da utilização do produto

7. Nas obrigações decorrentes de relação contratual, o termo inicial da incidência dos juros de mora é a data da efetiva citação.

8. Incide correção monetária pelo INPC, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43 do STJ).

9. O simples inadimplemento contratual em razão de defeito no veículo e atraso na reparação do vício não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar lesão extrapatrimonial.

10. Rever o entendimento da corte a quo de que o atraso no reparo do veículo, superando o prazo legal de 30 dias, foi anormal e extrapolou o mero aborrecimento, gerando dano moral ao recorrente, enseja revolvimento de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

11. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, permite-se o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar a revisão do quantum fixado.

12. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.679.949/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

No que concerne à alegação de que o defeito seria decorrente de desgaste natural do veículo, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela manutenção da sentença que reconheceu o dever de rescindir o contrato de compra e venda e indenizar o consumidor, diante da comprovação do vício oculto grave e da omissão da recorrente em realizar os devidos reparos, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"No caso, o autor comprovou satisfatoriamente a existência vícios no veículo recém adquirido, que inviabilizavam o uso para o qual se destinava e para o qual foi adquirido - sobre o qual a parte ré tinha conhecimento, pois referido em diversas oportunidades pelas partes. Saliento a conclusão do perito de que a avaria ocorreu na caixa de câmbio do veículo e, portanto, dentro da garantia dada pela requerida. Observe-se o envio do veículo para conserto na requerida dentro da garantia, sem êxito no conserto.

Nesse sentido, em que pese refira a apelante não ter conhecimento acerca do problema efetivo do bem, evidencia-se da contestação que a ré, ora apelante, tem total ciência acerca do vício, tanto que reconhece que tentou solucionar o 'pequeno' problema de luzes no painel acessas.

Note-se que o problema não era singelo, como refere a parte ré, pois a prova pericial demonstrou que o bem passou por scanner de diagnóstico, sendo detectado grave problema no câmbio. (...) " (e-STJ fl. 161 - grifou-se)

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.040.716 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0335446-5

Número de Origem:
50038922220198210027

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIRNE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : ANDERSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA - RS051807

AGRAVADO : MICAEL LUCIANO DE MATOS

ADVOGADO : TIEISI BORBA DE SOUSA - RS110277

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PRODUTO
IMPRÓPRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026